

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG

Pregão Eletrônico n.º: 18/2023

Processo Licitatório n.º 61/2023

ÁGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º: 11.312.296/0001-00, com sede na Rua Carmesia, n.º 1.083, bairro Santa Inês, Belo Horizonte/MG, CEP:31.080-170, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

Requer, desde já, o recebimento das presentes razões de impugnação, na forma prevista na legislação, com seu encaminhamento à autoridade competente para devida apreciação.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposição do art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do Pregão em até 03 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que, no presente caso, a sessão está marcada para ocorrer no dia 31/10/2023, sendo esta impugnação protocolizada no dia 25/10/2023, faz-se tempestiva.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se, em apertada síntese, de processo licitatório do pregão eletrônico n.º 18/2023, realizado pela Câmara Municipal de Montes Claros, para escolha de proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, prestar serviços contínuos à Câmara Municipal de Montes

Claros, conforme condições, especificações, quantidades, exigências e estimativas constantes no Edital.

Em análise aos termos do Edital, verifica-se que, há inconsistências que afetam diretamente a elaboração da proposta e a separação da habilitação, uma vez que vão contra ao disposto em lei. Vejamos.

DAS INCONGRUÊNCIAS OBSERVADAS NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO 61/2023 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em análise aos termos do edital, verifica-se que, quanto à Qualificação Técnica, há a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica nos seguintes termos:



4- DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.1- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, por meio da apresentação de:

4.1.1- Declaração de disponibilidade do pessoal, adequados para a realização do objeto licitado, assinada pelo representante legal da empresa, conforme modelo anexo ao edital;

Observa-se que o edital exige apenas a comprovação de aptidão através da declaração de disponibilidade do pessoal. Todavia, o requisito exigido não é suficiente e não corresponde ao entendido na jurisprudência, conforme será demonstrado.

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Comumente, tem-se exigido dos licitantes que comprovem a execução de serviços equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos quanto aos quantitativos exigidos.

Ademais, é exigido também a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços.

Nesse sentido, já se confirmou o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1214/2013, que se mostra extremamente relevante, a avaliação das habilidades das licitantes na gestão de mão de obras, entendendo que o parâmetro de 50% (cinquenta por cento) seria o parâmetro ideal. Leia-se:

(...) 117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

(...) 133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes: a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato; b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida; c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação; d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados; e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;

(...) 241. Observa-se do excerto acima, que Tribunal entendeu ser compatível com o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei. Entendimento esse que reforça uma das principais propostas do Grupo e que diz respeito à exigência de experiência de 3 (três) anos na execução de serviços similares aos do objeto do edital.

Portanto, entende-se que a previsão do edital não está em consonância ao entendimento do Tribunal de Contas da União, sendo a sua retificação medida

absolutamente necessária.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja a presente impugnação recebida e julgada procedente, procedendo-se a retificação do edital para fazer constar as exigências de qualificação técnica que seja: Comprovação de experiência de 3 anos com no mínimo 50% do quantitativo licitado, conforme jurisprudências apontadas nos tópicos acima.

Por fim, requer seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2023.



AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

REP. LEGAL: JÚLIO AUGUSTO MARTINS FIGUEIREDO PINTO